

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 60.2019

PROJETO DE LEI ADVINDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO Nº 060/2019

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

- DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 058/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, protocolado em 19/11/2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 060/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 20/11/2019, que altera a lei municipal nº 3712/2019 para incluir mais um evento no calendário oficial de eventos do município para 2019.

O Poder Executivo aduz, na justificativa, que a proposição objetiva incluir a celebração do Aniversário de emancipação do Município no calendário municipal de eventos, mediante a realização de evento voltado a participação

da comunidade, com o fim de resgatar a nossa história na construção da sociedade gramadense.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar.

- DA ANÁLISE JURÍDICA

- Da legislação e iniciativa – Art. 54, inciso I.

Seguindo a orientação jurídica da Casa, opinamos:

- a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade (Art. 30, inciso I, da CF; e Art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município);
- b) O presente processo legislativo preencheu os requisitos de elaboração (Art. 59, parágrafo único, da CF; Lei Complementar nº 95/1998, Art. 6º, incisos I e XXIV; Art. 8º, inciso XVI; Art. 60, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município);
- c) O autor tem competência para apresentar a matéria objeto deste PLO, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura. A matéria sob análise não trata sobre questões atinentes ao funcionamento da administração, tampouco sobre o funcionalismo municipal (cargos e remuneração), da sua estrutura funcional ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, como também não diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, de sorte que por exclusão, não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja competência é privativa do Prefeito (Art. 165, inciso II, § 2º, Art.

61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal; Art. 35, incisos I e II, alínea “b”, Art. 60, inciso XII, Art. 89, inciso II, § 2º e 4º, da Lei Orgânica Municipal);

- d) Não se registrou nenhuma pendência, dúvida ou divergência quanto à interpretação de normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor.

Da redação final – Art. 54, inciso II.

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor outras emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa. Eventuais ajustes que se façam necessários, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, podem ser feitos na redação final do PLO, o que registramos para providências, caso necessário.

- CONCLUSÃO

Por fim, em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 098/2019, emitida pela Procuradora Geral desta Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica, de forma que, acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, opino pela aptidão do presente processo legislativo dentro do campo de análise desta Comissão.

Em face disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLO nº 060/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.



Vereador Renan Sartori

Relator – Vice-Presidente



De acordo:

Vereador Luia Barbacovi

Presidente



Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Membro